



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 39/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, cujo teor da ementa é o seguinte: "Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, e dá outras providências".

O projeto foi protocolado nesta Casa de Leis em 07/04/2025, tendo sido lido na sessão ordinária de 07/04/2025.

Então, no dia 08/04/2025, o Sr. Prefeito encaminhou substitutivo ao projeto de lei em análise.

Posteriormente, em 11/06/2025, esta Comissão emitiu o Parecer nº 38/2025 concluindo pela admissibilidade da proposição nº 13/2025 desde que aprovados o substitutivo e as emendas propostas, nos moldes do art. 51, inc. I, do Regimento Interno (RI)¹.

Assim, em razão da temática², o projeto foi encaminhado à Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (COASDM), a qual, em 13/06/2025, emitiu o Parecer nº 04/2025 também concluindo pela admissibilidade e apresentando emendas e

¹ Art. 51. Compete As Comissões Permanentes, no âmbito de sua competência:

I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;
[...]

² Art. 55. Compete especificamente à Comissão de Obras, Administração, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente analisar e, se for o caso, emitir parecer sobre:
[...]

X - organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

XI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, ativos e inativos;

[...]



subemendas³.

Emitidos os pareceres necessários, na 18ª Sessão Ordinária, do dia 16/06/2025, foram votados o Substitutivo nº 02 e as emendas desta Comissão, bem como as emendas e a subemenda da COASDM, **todos aprovados por unanimidade**, nos termos do arts. 169, §§ 2º e 3º, 172, 182, § 2º, inc. IV, do RI⁴.

Aprovado o Substitutivo nº 2 desta Comissão, prejudicado o Substitutivo nº 1, do Sr. Prefeito, bem como a proposição original (art. 169, § 4º, do RI⁵). Porém, tendo em vista a aprovação de emendas e subemenda ao substitutivo aprovado, verificou-se a necessidade de a proposição ser encaminhada a esta

³ Art. 169. Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

[...]

§5º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§2º Quando apresentada mais de uma ou de outra emenda sobre o mesmo texto da matéria, serão votadas na ordem inversa de apresentação.

⁴ Art. 169. Substitutivo é a proposição que visa suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

[...]

§2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§3º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

[..]

Art. 172. As emendas e subemendas serão discutidas em conjunto com as proposições principais e votadas antecipadamente, de forma individual, resguardado o disposto no artigo 180, inciso VIII.

§1º Na votação, terão preferência, respectivamente, a emenda supressiva, a aglutinativa, a substitutiva, a modificativa e a aditiva, mantida a mesma ordem para as subemendas.

Art. 182. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

[...]

§2º Serão apreciados em turno único:

[...]

IV - substitutivo, emenda ou subemenda;

[...]

⁵ Art. 169 [...] §4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.



Comissão para redigir a nova redação, nos termos do art. 185, do RI⁶.

É a síntese do necessário.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 53, inc. IV, do Regimento Interno (RI) desta Casa, compete a esta Comissão a redação final das proposições.

Tendo isso em vista, embora a proposição em questão ainda possa ser alvo de novas modificações (art. 171, do RI⁷), uma vez que na primeira discussão e antes da segunda foi aprovado o Substitutivo nº 2 com alterações impostas por emendas e subemenda - sucedendo, aquele, portanto, a proposição originária do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 e prejudicando o Substitutivo nº 1, do Sr. Prefeito -, esta Comissão redigiu o novo texto conforme disposto no art. 185, do RI, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013, DE 27 DE MARÇO DE 2025

SÚMULA: Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.746/2011, e dá outras providências.

⁶ Art. 185. No interregno da primeira e da segunda discussão, se aprovado substitutivo ou o projeto original com alteração imposta por emenda, o processo, se forem complexas as transformações havidas, será remetido à Comissão competente, para redigi-lo conforme o vencido.

Parágrafo único. A nova redação deverá estar concluída até 04 (quatro) horas antes da apreciação seguinte.

⁷ Art. 171. Ressalvadas as exceções regimentais e o disposto na Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados do início da tramitação da proposição até o término de sua apreciação por parte do órgão legislativo, pela Mesa Executiva, pelas Comissões e pelos Vereadores.

§1º Se a proposição objeto da modificação estiver incluída na Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até 07 (sete) horas antes do início da sessão.

§2º O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.



A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. II e suas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, os itens 1, 2 e 3 desta última, bem como os §§ 2º e 11, todos do art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

II - Por conhecimento, respeitado o interstício de 03 (três) anos para elevação de nível, ressalvados os casos expressos nesta Lei, na seguinte forma:

[...]

c) progressão de 10 (dez) níveis no cargo, limitada a 3 (três) cursos, pela conclusão de curso de graduação em instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo ocupado pelo servidor ou seja diferente daquele necessário ao ingresso do servidor no cargo ocupado, porém, que seja relativo ao serviço público;

d) progressão de 20 (vinte) níveis no cargo, pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC, limitada a 3 (três) cursos, desde que possua carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e esteja relacionado com área compatível com a atividade e o cargo ocupado pelo servidor;

e) progressão de 30 (trinta) níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), desde que em área compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor e realizado por instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC;

f) progressão de 40 (quarenta) níveis no cargo, uma única vez, pela conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado), desde que em área



compatível com a atividade e cargo ocupado pelo servidor e realizado por instituição reconhecida, cadastrada e habilitada pelo MEC;

g) de 5 (cinco) níveis, a cada interstício de 2 (dois) anos, pela participação do servidor em eventos e cursos de aperfeiçoamento e/ou treinamentos, realizados e ofertados pela administração pública direta ou indireta, escolas do Tribunal de Contas da União e dos Estados, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias, entidades de classes ou pessoas jurídicas devidamente constituídas e idôneas, observada a compatibilidade com a atividade e cargo ocupado pelo servidor, sendo necessário, no mínimo:

1) 140 (cento e quarenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível superior;

2) 110 (cento e dez) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível médio;

3) 50 (cinquenta) horas, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental.

[...]

§ 2º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com as funções do cargo ocupado pelo servidor, o Departamento de Administração, por meio de Portaria, nomeará uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos ocupantes de cargo com escolaridade igual ou superior à do avaliado, a qual terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir parecer, entregando-o àquele órgão.

[...]

§11 Fica vedado o cômputo de um mesmo certificado, diploma ou título para mais de uma progressão, ainda que a carga horária seja superior às exigidas neste artigo.

[...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

Art. 2º Revogam-se a alínea “h” e os §§ 1º, 9º e 10, todos do art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011.

Art. 3º Fica inserido o § 14 no art. 21, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 14 Exclusivamente para fins da progressão referida na alínea “d”, do inc. II, deste artigo, em decorrência da conclusão de cursos que não guardam correlação direta com as funções do servidor, será concedida progressão de 10 (dez) níveis no cargo, observados os demais requisitos previstos na alínea mencionada.”

Art. 4º Fica inserido o art. 21-A na Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 21-A Aos servidores que tenham se inscrito/matriculado, iniciado ou já concluído cursos até 31 de dezembro de 2024, para fins de progressão nos termos das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, todas do inc. II, do art. 21 desta lei, fica assegurado o direito ao protocolo perante a Administração, à análise e, em sendo o caso, à concessão da progressão pela titulação, mesmo que ultrapassado o número máximo de progressões estabelecido na Lei que inseriu o presente dispositivo nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do servidor público a comprovação de inscrição em curso mencionado no *caput* deste dispositivo, apresentando documento junto ao Departamento de Administração para análise e garantia de seu enquadramento na concessão da progressão.”

Art. 5º O art. 22, da Lei Municipal nº 1.746, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de concessão das progressões previstas no inc. II, do art. 21 desta lei, sem prejuízo da vedação de que trata o § 13 desse mesmo dispositivo, apenas serão considerados os cursos realizados após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo da Prefeitura de



Mandaguáçu.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se aos servidores que forem nomeados após a publicação da presente lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Isto posto, **VOTO** pela tramitação regular do projeto conforme a redação acima redigida.

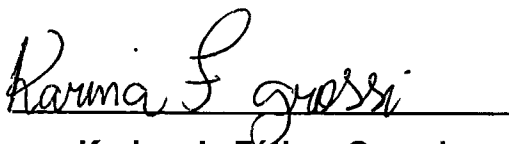
III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final opina pelo prosseguimento da tramitação regular do Projeto de Lei em análise conforme a redação redigida neste parecer.

Mandaguáçu, 18 de junho de 2025.


Karina de Fátima Grossi
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br



Alessandro Mansano

Relator



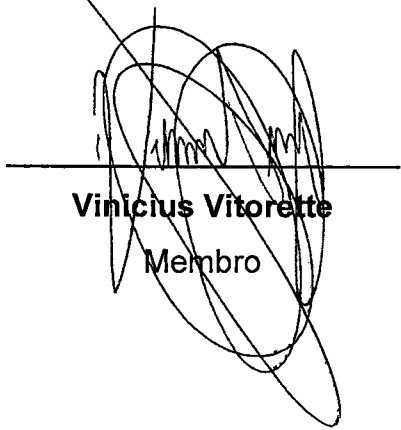
Luci Amorim

Membro



Mariêdo Amorim

Membro



Vinícius Vitorette

Membro